



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
24708/2025	27332/2025	05/11/2025 12:00:15	05/11/2025 12:00:15

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

760/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCELO SANTOS

Co-autor(es):

HUDSON LEAL

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA.





PROJETO DE LEI Nº /2025

“Acréscita item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a “Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 05 de novembro de 2025.

Deputado MARCELO SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Deputado HUDSON LEAL

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Fundada em 08 de maio de 1998, com estatuto aprovado em Assembleia Geral e devidamente registrado no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de Castelo/ES em 02 de junho de 1998, sob o nº 174 de ordem, Livro A-1, folha 240, a AMOSABA tem atuado de forma contínua e relevante em prol da comunidade local. Já reconhecida como de utilidade pública pelo Município de Castelo, por meio da Lei Municipal nº 4.209/2022, a entidade comprova sua legitimidade e o inquestionável trabalho desenvolvido em benefício da população.

Desde sua criação, a AMOSABA tem como missão primordial promover o desenvolvimento social, humano e comunitário dos moradores do Bairro Santa Bárbara e regiões adjacentes, sempre pautada pelos princípios da participação cidadã, defesa dos direitos coletivos, inclusão social e promoção do interesse público. Sua atuação é amplamente reconhecida pela comunidade e pelo poder público municipal, que a identifica como entidade representativa, séria e comprometida com o bem-estar coletivo.

Entre suas finalidades estatutárias, destacam-se a promoção do desenvolvimento comunitário nas áreas de educação, cultura, saúde, meio ambiente, esporte e lazer; a representação e defesa dos interesses dos moradores perante os poderes públicos e entidades privadas; o estímulo ao exercício da cidadania e à integração social; a realização de eventos, cursos e atividades que fortaleçam os vínculos comunitários; e a estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e instituições privadas para a execução de projetos sociais. Além disso, a entidade zela pela moralidade administrativa e pela transparência em todas as suas ações, contando com a atuação voluntária de seus dirigentes, conforme disposto no artigo 48 de seu Estatuto, que assegura a não remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, reafirmando seu caráter altruísta e desprendido.

Ao longo de sua trajetória, a AMOSABA tem sido peça fundamental na articulação entre a comunidade e o poder público, contribuindo significativamente para melhorias na infraestrutura urbana, promoção de ações culturais e esportivas, campanhas de saúde e mobilização social. Sua atuação voluntária e dedicada reflete um compromisso genuíno com o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população de Castelo.





Diante de tão relevantes serviços prestados e do atendimento a todos os requisitos legais, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual à Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara constitui justo reconhecimento de sua relevância social, idoneidade e contribuição efetiva para o interesse público.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360037003200320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Santos** em 05/11/2025 12:00

Checksum: **91AF63993441DBF96C9154960F7907B01670D9E7867B1592232E6192A303A038**

Assinado eletronicamente por **Hudson Leal** em 05/11/2025 12:07

Checksum: **4AFA2A03F8E02EB8480449A970442AE9309F220163C2DA6241D6EA32B0041AD0**



JUSTIFICATIVA AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL

A Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 02.992.320/0001-09, com sede à Rua João Guedes, s/nº, Bairro Santa Bárbara, no município de Castelo/ES, por meio de sua Presidente HOZANA MARIA FIM VIÇOSI MAIA, brasileira, casada, vendedora, portadora do CPF 013.556.467-07 e da carteira de identidade 1113797, residente e domiciliada à Rua Ademar Antônio Campos, 363, Santa Bárbara, Castelo/ES, CEP. 29.360-000, vem apresentar a presente JUSTIFICATIVA ao pedido de concessão de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL. Em conformidade com a Lei Estadual n.º 10.976/2019, nos termos seguintes.

A Entidade foi fundada e teve seu Estatuto aprovado em Assembleia Geral realizada em 8 de maio de 1998, estando regularmente registrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de Castelo/ES, no dia 02 de junho de 1988, sob o n.º 174 de ordem, Livro (A-1), folha (240), sendo inscrita no CNPJ sob o n.º 02.992.320/0001-09.

Na data de 17 de outubro de 2022, por meio da Lei 4.209/2022, obtive do Município de Castelo/ES o reconhecimento de real utilidade pública, em razão dos relevantes serviços públicos prestados à comunidade Castelense, sobretudo aos moradores do Bairro Santa Bárbara e adjacências.

Desde sua criação, a AMOSABA tem como missão promover o desenvolvimento social, humano e comunitário dos moradores do Bairro Santa Bárbara e de seu entorno, buscando o bem comum, a solidariedade e a melhoria da qualidade de vida da população local.

Sua atuação é pautada nos princípios da participação cidadã, da defesa dos direitos coletivos, da inclusão social e da promoção do interesse público, sendo amplamente reconhecida pela comunidade e pelo poder público municipal como uma entidade representativa e atuante.

Entre os objetivos principais da AMOSABA, previstos em seu Estatuto, destacam-se:

Hozana Maria F V Maia



- Promover e contribuir para o desenvolvimento comunitário nas áreas de educação, cultura, saúde, meio ambiente, esporte e lazer;
- Representar e defender os interesses dos moradores perante os poderes públicos e entidades privadas;
- Estimular o exercício da cidadania e a integração social;
- Realizar eventos, cursos e atividades voltadas ao fortalecimento dos vínculos comunitários;
- Estabelecer parcerias com órgãos públicos e instituições privadas para a execução de projetos sociais;
- Zelar pela moralidade administrativa e pela transparência nas ações da entidade.

Ao longo de sua trajetória, a AMOSABA tem desempenhado papel relevante na articulação entre a comunidade e o poder público, contribuindo para melhorias em infraestrutura urbana, promoção de ações culturais e esportivas, campanhas de saúde e mobilização social. A entidade também se destaca pela atuação voluntária de seus dirigentes, conforme o artigo 48 de seu Estatuto, que determina que os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal não são remunerados, reforçando seu caráter altruísta e de dedicação ao interesse coletivo.

Dessa forma, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual à Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara constitui ato de reconhecimento à sua relevância social, ao compromisso com o desenvolvimento local e à contribuição efetiva para a melhoria das condições de vida da população de Castelo/ES.

A AMOSABA cumpre todos os requisitos legais exigidos para tal reconhecimento, sendo uma entidade idônea, transparente e com comprovada atuação em prol do interesse público.

HOZANA MARIA FIM VIÇOSI MAIA

HOZANA MARIA FIM VIÇOSI MAIA

Presidente da Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA
CPF nº 013.556.467-07





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIS DA PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE CASTELO - ES
Andreia Azevedo
Oficiala

CERTIDÃO
Validade 30 (trinta) dias
(Decreto nº 93.240/86, art.1º, IV, e Lei nº 7.433/85)

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo em meu poder e Cartório o **LIVRO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS**, *verifiquei* constar no Livro A - o Registro nº 174, onde CONSTA assentado a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA BARBARA**, CNPJ nº 02.992.320/0001-09, registrada em 02 de Junho de 1998 sendo composto pela atual diretoria conforme “Ata da nº 22 da Assembleia Geral Ordinária da Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOBASA”, datada de 03.06.2025, composta pelos seguintes membros – **Presidente:** Hozana Mari Fim Viçosi Maia; **Vice-Presidente:** Ronaldo Chagas de Souto; **1ª Secretária:** Vanessa Martins Bravin Crivelari; **2ª Secretária:** Tayná Lemos Nicoli; **1ª Tesoureira:** Fernanda Bittencourt Azevedo; **1º Tesoureiro:** Genes da Costa Rufino; **Conselho Fiscal – Efetivos:** Maria da Paz Gomes Lopez; Paulo Gustavo Angelo Rigo; **Suplentes:** Renata de Souza Lopes; Roberta Lulini Costermani = A averbação foi realizada aos 30.06.2025, na AV.04 do referido registro nº 174.= Castelo, 08 de Outubro de 2025.= Eu, Leonardo Cruz Cesconeto, Escrevente Autorizado, procedi às buscas e verificações, fiz digitar, subscrevo, assino e dou fé.=

(assinado eletronicamente)
Leonardo Cruz Cesconeto
Escrevente Autorizado
Cartório do 1º Ofício de Castelo/ES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO	
022947.FPM1501.18098	
EMOL.(Leis 4847/93, 6670/01 Tab.3 Itens I-A,IV,IX) =	R\$ 43,22
FUNEPJ(Lei Compl. 257/02,307/04 e Ato 139/05-CGJ-ES)=	R\$ 4,32
FADESPES (Lei Compl. 595/2011)=	R\$ 2,15
FUNEMP (Lei Compl. 386/2007)=	R\$ 2,15
FUNCAD (Lei Compl. 366/2006)=	R\$ 2,15
FARPEN (Lei Compl.. 6.670/01 - ES e Ato TJES n. 678/02)=	R\$ 0,00
ISS=	R\$ 1,30
TOTAL=	R\$ 55,29
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br	



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO – ES

DECLARAÇÃO

Eu, **EDIMAR CELIN**, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, **DECLARO** para os devidos fins que a associação do **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SANTA BÁRBARA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.992.320.0001/09, com sede neste município de Castelo/ES, vem desenvolvendo de forma regular e contínua, há mais de dois anos, atividades de interesse social, de maneira desinteressada e gratuita, prestando relevantes serviços à coletividade local.

Ressalta-se que tal atuação tem contribuído significativamente para o bem-estar da comunidade, sendo notório o comprometimento da referida entidade com o desenvolvimento social e a promoção da cidadania neste município.

Esta declaração é firmada para os fins que se fizerem necessários, especialmente para comprovação do efetivo funcionamento da entidade e da sua atuação em benefício da população de forma gratuita.

Castelo – ES, 14 de outubro de 2025.

EDIMAR CELIN

Presidente da Câmara Municipal de Castelo/ES



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA BÁRBARA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS, DURAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º - Sob a denominação de Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara, doravante denominada "**AMOSABA**", fica constituída uma sociedade civil, de Direito Privado, sem fins lucrativos, político partidário e/ou religioso, cuja constituição e organização será regida pelo presente Estatuto, pelo Código Civil Brasileiro no que couber, bem como a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Castelo.

Art. 2º - A Associação terá sua sede provisória à Rua João Guedes, s/nº município de Castelo e Foro Jurídico na Comarca de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Farão parte da "**AMOSABA**", aqueles que residem no perímetro compreendido entre o Bairro Santa Bárbara e o Loteamento Castelos ao Sol.

Art. 4º - A "**AMOSABA**" tem por finalidade:

- a) Promover e contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do espírito e da vida comunitária na área abrangida pela mesma;
- b) Representar e defender o interesse da "**AMOSABA**", perante o poder Público Federal, Estadual, Municipal e Entidades Privadas, no que se relacionam direta e indiretamente com a família, Educação, Cultura, Saúde, Educação Sanitária, Artes, Esporte, Lazer, Educação Sanitária e Segurança Pública;
- c) Defender os direitos da coletividade, canalizando todas as forças no sentido de buscar soluções dos problemas;
- d) Zelar pela moralidade administrativa e ajudar, sempre que possível os novos interesses surgidos;
- e) Manter e estimular o intercâmbio com outros movimentos comunitários de outras comunidades do município;
- f) Organizar e abrir sede para a participação dos membros nos debates de interesses comuns;
- g) Construir, ampliar e organizar a sede da "**AMOSABA**";
- h) Viabilizar cursos profissionalizantes e outros cursos que venham de encontro à melhoria da qualidade de vida das famílias;
- i) Promover convênio com outras entidades assistenciais e correlatas;
- j) Despertar os associados para a importância dos Direitos da Criança, do Adolescente e dos Direitos Humanos;
- k) Realizar festas, envolvendo todas as festas da comunidade, cujos recursos visem a constituição e/ou manutenção e/ou implantação e/ou ampliação da infra-estrutura de Saúde, Alimentação, Educação, Esporte, Lazer, etc...
- l) Organizar o esporte e lazer;
- m) Criar facilidades possíveis às propagações culturais.



CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Art. 5º - A todos aqueles maiores de 16 (dezesseis) anos, assiste o direito de ser admitido na "AMOSABA".

Art. 6º - Direitos dos associados:

- a) Participar das Assembléias Gerais, reuniões, solenidades, grupos de trabalhos e outras atividades para as quais forem convidados;
- b) Assessorar quando convidados para os trabalhos da "AMOSABA";
- c) Requerer informações de assuntos que lhes dizem respeito;
- d) Solicitar esclarecimentos sobre as atividades da Associação, sendo-lhes facultado consultar na Sede Administrativa, dentro do mês que anteceder a Assembléia Geral, o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral, o Orçamento Anual, o Parecer do Conselho Fiscal e os documentos da Associação;
- e) Frequentar a sede da Associação e gozar de seus serviços sociais;
- f) Participar com direito a voz e voto nas Assembléias Gerais.

Parágrafo Único: O sócio integrante da Diretoria que candidatar-se a mandato político, parlamentar ou executivo, perderá seu cargo na Diretoria, durante a duração do processo eleitoral, podendo retornar assim que o mesmo cessar.

Art. 7º - Deveres dos Associados:

- a) Acatar as decisões das Assembléias Geral e da Diretoria;
- b) Cumprir as disposições da Assembléia Geral, do Estatuto e os regulamentos que forem criados;
- c) Contribuir com todos os meios ao seu alcance, para que o Conselho atinja seus objetivos;
- d) Proceder de maneira condigna em reuniões, assembléias ou mesmo em quaisquer outras atividades da "AMOSABA";
- e) Realizar as tarefas para as quais for designado e tenha aceitado;
- f) Comparecer às Assembléias Gerais e reuniões de Comissões de que faça parte;
- g) Pagar pontualmente as mensalidades até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Único: Aos que reconhecidamente não dispuserem de recursos, será dispensado o pagamento de mensalidade, mediante apreciação da Assembléia Geral, enquanto perdurar a carência, sem nenhum prejuízo dos direitos e demais deveres estatutários.

Art. 8º - Perde-se o direito de sócio:

- a) Pela Demissão: Concedida mediante pedido expresso do sócio, anotando-se o ato em sua proposta de filiação, ficha de controle de pagamento e retendo sua carteira de associado, com assinatura do demissionário e dos representantes legais do Conselho;
- b) Pela Exclusão: No descumprimento de qualquer disposição deste Estatuto, ou prática de atos lesivos aos interesses e objetivos da Associação, por parte da Diretoria, cabendo recurso nacional a Assembléia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias.



CAPITULO III

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS QUE ADMINISTRAM A ASSOCIAÇÃO

Art. 9º - A Associação exercerá suas funções através dos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal.

Art. 10º - Da Assembléia Geral: A Assembléia Geral é o órgão supremo da Associação, e suas resoluções serão soberanas desde que não contrárias à legislação e a este Estatuto.

Art. 11º - As Assembléias serão: Ordinárias, Extraordinárias e Eleitorais e serão dirigidas pelo Presidente da Associação e secretariadas pelo Secretário, auxiliado pôr 02 (dois) associados presentes, indicados na Assembléia.

Art.º 12º - A convocação de qualquer Assembléia Geral, será feita através de Editais, convites individuais, cartazes afixados na sede da Entidade, ou através de Boletim Informativo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 13º - Os moradores da comunidade que não forem associados, poderão, a critério da Assembléia Geral, participar da mesma, com direito a voz, entretanto, sem direito a voto.

Art. 14º - As decisões da Assembléia Geral, por maioria simples de votos, obrigam a todos os sócios a acatarem a sua validade.

Art. 15º - A Assembléia Geral Ordinária, será realizada sob a convocação do Presidente da "AMOSABA";

- a) Quadrimestralmente, para julgar as contas e as atividades da diretoria, relativas ao mês findo e aprovar os planos para os quatro meses seguinte;
- b) Anualmente, para julgar o Balanço Geral do ano findo e aprovar a Previsão Orçamentaria para o ano seguinte.

Art. 16º - A iniciativa para a convocação da Assembléia Geral Extraordinária, poderá partir:

- a) Do Presidente , da maioria da Diretoria, ou ainda do Conselho Fiscal;
- b) De, no mínimo 20% (vinte por cento) dos associados em gozo de seus direitos sociais;
- c) Por decisão da própria Assembléia Geral, independente de prazo, horário ou justificativa.



Art. 17º - Da Diretoria: A Associação será administrada por uma Diretoria composta dos seguintes cargos e diretores:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro;
- g) Conselho Fiscal: 02 (dois) efetivos e 02(dois suplentes);
- h) Departamentos: Relações Públicas, Saúde e Educação Sanitária, Educação e Cultura, Esportes e Lazer, Artes, Segurança Pública, Jurídico e tantos outros quantos forem necessários.

Art. 18º - Da competência da Diretoria:

- a) Dirigir e administrar a entidade;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as demais liberações das Assembléias Gerais;
- c) Reunir-se em sessão, pelo menos uma vez por mês;
- d) Convocar a Assembléia Geral Extraordinária, quando necessário;
- e) Criar comissões que se fizerem necessárias, como: Social, Esportiva, Cultural, etc...

Parágrafo Único: A Diretoria reunir-se-á ordinariamente com 2/3 (dois terços) de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número.

Art. 19º - Compete ao Presidente:

- a) Representar a Entidade em todos os atos oficiais, administrativos e jurídicos, com assessoria do Departamento Jurídico, juntamente com qualquer outro membro da Diretoria, ou nomear quem o represente;
- b) Convocar e presidir as Assembléias Gerais e reuniões da Diretoria, nas quais terá o voto de desempate quando necessário, em matéria deliberativa;
- c) Rubricar os livros de uso obrigatório da Secretaria, Tesouraria, Departamentos e Assembléias; assinar correspondências privadas de seu cargo e todos os demais documentos concernentes à tesouraria, em conjunto com o Tesoureiro;
- d) Movimentar em conjunto com o Tesoureiro, as contas bancárias e de poupança, fazendo depósitos, efetuando saques, transferências, autorizando débitos, etc...
- e) Ordenar pagamentos das despesas autorizadas;
- f) Elaborar o relatório anual das atividades da associação e submetê-lo a Assembléia Geral com a prestação de contas;
- g) Assinar escrituras de aquisição, de venda, dos bens da associação, com o Tesoureiro, após aprovação da Assembléia Geral.

Art. 20 - Compete ao 1º Secretário:

- a) Assinar com o Presidente as Atas de Reuniões da Diretoria, das Assembléias Gerais e as correspondências privativas de seu cargo;
- b) Ter sob sua guarda os arquivos e livros da Secretaria, dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria, preparar as correspondências redigidas e transcrever ou mandar transcrever as Atas das reuniões de Diretoria, e das Assembléias;
- c) Fazer a leitura das Atas e do expediente nas reuniões da Diretoria e Assembléias Gerais;



- d) Ter sob sua guarda o Livro de Registro dos Bens Patrimoniais;
- e) Apresentar, sempre que solicitado pela Diretoria ou por iniciativa própria, relatórios das atividades de seu cargo, bem como da situação patrimonial da Associação;
- f) Manter em dia o registro de sócios e o controle de frequência.

Art. 21º - Compete ao 1º Tesoureiro:

- a) Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pecuniários dos associados;
- b) Movimentar, em conjunto com o Presidente, as contas bancárias e de poupança, fazendo depósitos, efetuando saques, transferências, autorizando débitos, etc...;
- c) Dirigir e fiscalizar os serviços de seu setor;
- d) Reconhecer os recursos financeiros da Associação aos estabelecimentos de crédito designados pela Diretoria;
- e) Escriturar em forma contábil o Livro Caixa.

Parágrafo Único: Ao Vice-Presidente, 2º Secretário e 2º Tesoureiro, compete substituir o Presidente, Secretário e Tesoureiro, em seus impedimentos e auxiliá-los no que for necessário.

Art. 22º - Compete ao Departamento de Relações Públicas:

- a) Manter intenso e permanente contato com os associados, associações co-irmãs e todas as demais entidades cujo intercâmbio de informações e experiência se farão indispensáveis, para que a Associação alcance suas finalidades;
- b) Administrar os órgãos de divulgação da Associação;
- c) Manter estreito contato com os órgãos de divulgação, jornal, rádio, televisão e principalmente com periódicos de associações afins;
- d) Exercer atividades correlatas.

Art. 23º - Compete ao Departamento de Esporte e Lazer:

- a) Promover a realização de atividades esportivas e recreativas como: gincanas, torneios, campeonatos e outras promoções;
- b) Responsabilizar-se pela infra-estrutura e atividades de Esporte e Lazer, indicando inclusive os responsáveis pelas diversas atividades promovidas pela “AMOSABA”;
- c) Facilitar a articulação e o intercâmbio dos grupos esportivos, recreativos e culturais locais com outros existentes, a nível regional;
- d) Exercer atividades correlatas.

Art. 24º - Compete ao Departamento de Educação e Cultura:

- a) Representar a “AMOSABA” perante os órgãos públicos e privados, voltados à educação e cultura;
- b) Desenvolver atividades que venham de encontro às necessidades e aspirações dos associados.

Art. 25º - Compete ao Departamento de Saúde e Educação Sanitária:

- a) Zelar pelo meio ambiente em sua infra-estrutura de saneamento básico, tratamento de água, etc...;
- b) Representar a “AMOSABA” sempre que necessário nos assuntos relativos à saúde em geral, educação sanitária, limpeza de terrenos baldios, destino do lixo, etc...;
- c) Selecionar as famílias que serão beneficiadas pela “AMOSABA”



Art. 26º - Compete ao Departamento de Segurança Pública:

- a) Zelar pela ordem e pela segurança dos moradores na área de abrangência da AMOSABA;
- b) Exercer atividades correlatas.

Art. 27º - Compete ao Departamento de Artes:

- a) Proporcionar oportunidade de apresentação de atividades sócio-culturais, tais como: grupos de dança, música, folclore, etc...
- b) Desenvolver atividades artísticas de artesanato e artes em geral, com os membros e filhos de membros da "AMOSABA";
- c) Desenvolver atividades correlatas.

Art. 28º - Compete ao Departamento Jurídico:

- a) Assessorar o Presidente da "AMOSABA," e, quando for necessário, representar a "AMOSABA" em atos oficiais, administrativos e jurídicos;
- b) Exercer atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29º - O Conselho Fiscal compor-se-á de 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes, eleitos na época que for eleita a Diretoria, para um mandato de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser reeleitos.

Art. 30º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da "AMOSABA";
- b) Examinar o balanço financeiro quadrimestral da Tesouraria, emitindo seu Parecer sobre o mesmo, depois de conferir os Livros e demais documentos que se fizerem necessários;
- c) Verificar e fiscalizar a boa aplicação do dinheiro e demais recursos.

Parágrafo 1º - A Diretoria fica obrigada a fornecer ao Conselho Fiscal, os subsídios necessários para o fiel desempenho de suas atividades;

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal apresentará à Assembléia Geral as irregularidades insanáveis, para que esta tome as deliberações necessárias, podendo inclusive punir os responsáveis, de acordo com o art. 8º, itens A e B, deste Estatuto.



CAPÍTULO V

PERDA DO MANDATO E SUAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 31º - Perderá o mandato, o membro da Diretoria ou Departamento que:

- a) Mudar de comunidade, renunciar e/ou abandonar o cargo;
- b) Deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, do órgão ao qual pertence, sem justificativas;
- c) Desrespeitar o Estatuto, a Assembléia Geral ou as resoluções desta;
- d) Deixar de cumprir as obrigações para as quais tenha sido eleito;
- e) Dilapidar o patrimônio da “AMOSABA”.

Parágrafo Único: À exceção do item “a” deste artigo, todos os demais casos de perda de mandato, será declarado pela Assembléia Geral.

Art.32º - A Assembléia Geral que decretar a perda de mandato de qualquer membro da Diretoria, poderá no mesmo ato, efetuar o preenchimento da vaga.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMONIO DA ASSOCIAÇÃO E DA SUA DISSOLUÇÃO

Art. 33º - Constitui Patrimônio da Associação:

- a) A contribuição dos associados;
- b) As doações;
- c) Os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzida;
- d) Os juros bancários.

Art.34º - A administração do patrimônio da associação, constituído da totalidade de seus bens, compete à Diretoria.

Art.35º - No caso de dissolução da “AMOSABA”, que se dará por deliberação expressa da Assembléia Geral, para esse fim especialmente convocada, e com a presença de 70% (setenta por cento) dos associados quites, o seu patrimônio ficará fechado na sede, até que a associação seja reativada.



CAPÍTULO VII

ELEIÇÕES

Art. 36º - A Diretoria da “**AMOSABA**”, será eleita de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no mês de maio, com voto secreto, podendo concorrer quantas vezes quiserem, os candidatos interessados.

Parágrafo Único: O Presidente da “**AMOSABA**”, 30 (trinta) dias antes do término do mandato da Diretoria, deverá afixar em locais de grande afluência, editais de convocação para as eleições.

Art. 37º - Até 03 (três) dias antes do prazo para a realização das eleições, o Presidente da “**AMOSABA**”, deverá:

- a) Organizar a relação completa dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais que terão direito a voto;
- b) Preparar o Livro de Ata Eleitoral e as folhas de votação.

Art. 38º - Na primeira convocação, só poderá efetuar eleição, com a presença de 60% (sessenta por cento) dos membros associados.

Art.39º - Na segunda convocação, a eleição efetuar-se-á, com 40% (quarenta por cento) dos membros associados.

Art. 40º - São condições para votar nas eleições:

- a) Ser associado;
- b) Ser maior de 16 (dezesseis) anos;
- c) Estar em gozo de seus direitos sociais.

Art. 41º - São condições para concorrer às eleições:

- a) Preencher as condições previstas no art. 40º deste Estatuto;
- b) Ser associado a mais de 03 (três) meses;
- c) Residir na comunidade a mais de 06 (seis) meses.

Art.42º - Não poderão concorrer às eleições:

- a) Os que tiverem lesado o patrimônio de qualquer entidade, quer seja da comunidade ou não;
- b) Os que não tiverem sua contas aprovadas, referentes a cargos de administração em qualquer entidade;
- c) Os que tiverem abandonado os cargos para os quais tenham sido eleitos empossados, salvo em casos justificáveis;
- d) Os que estiverem com seus direitos sociais suspensos.



Art. 43º - O eleitor que não souber assinar o nome, aporá na lista de votação, sua impressão digital do polegar direito.

Art. 44º - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 45º - Serão vencedores os candidatos que obtiverem maior número de votos. Em caso de empate, haverá nova eleição. Permanecendo o empate, será vencedor o candidato mais velho.

Art. 46º - A posse da Diretoria se dará dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data da eleição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47º - O presente Estatuto poderá ser alterado por resolução da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim, e com maioria absoluta dos seus associados que estiverem em gozo de seus direitos sociais.

Art. 48º - Nenhum membro da Diretoria, Conselho Fiscal, das Comissões ou representantes designados, será remunerado ou gratificado para o desempenho de suas funções e respectivas atribuições.

Art. 49º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria, em votação secreta, com a presença de 05 (cinco) diretores.

Art. 50º - Os casos omissos, que porventura surgirem, e que não estiverem à altura deste Estatuto, serão estudados e resolvidos em Assembléia Geral.

Art. 51º - Este Estatuto foi elaborado e aprovado em Assembléia Geral, realizada em 08 (oito) de maio de 1998 (mil, novecentos e noventa e oito), artigo por artigo, passando a vigorar imediatamente após sua aprovação.

Art. 52º - Os membros da Diretoria serão responsabilizados civil e penalmente, pela má aplicação dos recursos financeiros, ou pelo desvio dos objetivos da "AMOSABA".

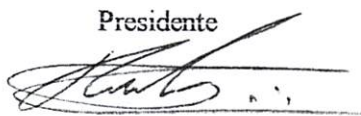
Art. 53º - Deverá ter total desvinculação dos bens patrimoniais da "AMOSABA", dos bens dos diretores ou associados.

Art. 54º - Deverá haver indicação precisa das rendas e do patrimônio da "AMOSABA".

Castelo, 08 de maio de 1998.

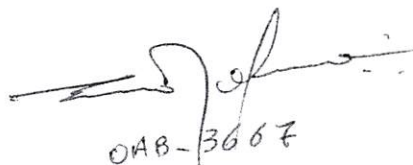
RUBENS DA SILVA

Presidente



MARIA ELISIA DE MELLO

Secretária



OAB-3667



CERTIDAO

CARTÓRIO SILVA
1º OFÍCIO
Bel. AGUILAR PINHEIRO FILHO
Tabelião Oficial de Imóveis
Bel. SUELY SILVA CHAGAS
Esc. Juramentada
JOÃO ADEMIR CARETA
MAGDA VAZZOLER PERIM
DANILO VARGAS AZEVEDO
Esc. Auxiliares
CASTELO — E. E. SANTO

Certifico e dou fé que o presente
Estatuto da ASSOCIAÇÃO DE MO-
RADORES DO BAIRRO SANTA BÁRBA
RA - "AMOSABA", encontra-se -
devidamente registrado sob o
número 174 (CENTO E SETENTA E
QUATRO), de ordem, Livro (A-1)
folha (240), do Registro de Pes
soas Jurídicas desta Cidade e
Comarca de Castelo, Estado do
Espírito Santo. -----

CASTELO, 02 de Junho de 19 98


TABELIÃO E OFICIAL



(Ausência de remuneração de cargos da Diretoria AMOSABA)

A Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, inscrita no CNPJ nº 02.992.320/0001-09, com sede à Rua João Guedes, s/nº, Bairro Santa Bárbara, município de Castelo/ES, por meio de sua Presidente HOZANA MARIA FIM VIÇOSI MAIA, brasileira, casada, vendedora, portadora do CPF 013.556.467-07 e da carteira de identidade 1113797, residente e domiciliada à Rua Ademar Antônio Campos, 363, Santa Bárbara, Castelo/ES, CEP. 29.360-000, por meio desta, DECLARAR, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

1. Os cargos da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Comissões da Associação não são remunerados nem gratificados, conforme disposição expressa no artigo 48 do Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral realizada em 08 de maio de 1998 e registrado no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Comarca de Castelo/ES.
2. A Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara é uma entidade civil sem fins lucrativos e que presta serviços de relevante interesse público em prol da comunidade, promovendo ações voltadas à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, meio ambiente, segurança pública e defesa dos direitos da coletividade local, conforme previsto no artigo 4º de seu Estatuto.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais cabíveis.

Castelo/ES, 10 de outubro de 2025.

Hozoma maria T U Moio.

HOZANA MARIA FIM VIÇOSI MAIA

Presidente da Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA
CPF nº 013.556.467-07



ALINE AGRIZZI ALVES PEREIRA ANDRIÃO - Escrevente
Autorizada. Selo Digital: 024307.ZGG2515.00700 Emolumentos:
R\$ 7,39 Encargos: R\$ 2,04 Total: R\$ 9,43 Consulte autenticidade
em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320036709803000000003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art.

4º - Ilua Tel 15-000320



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

ATESTADO DE CONFORMIDADE COM OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS

Atesto, para os fins legais e requisitos previstos no Inciso IV do Art. 4º da Lei Nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que a entidade denominada, Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara, inscrita no CNPJ sob o nº 02.992.320/0001-09, com sede na Rua João Guedes, Bairro Santa Bárbara, nesta cidade de Castelo-ES, tem atuado de forma compatível com os objetivos definidos em seu estatuto social, desenvolvendo regularmente atividades na área recreativa, promocional, filantrópica e social, em benefício da coletividade e em conformidade com os princípios que regem sua constituição jurídica e finalidades institucionais.

Por ser verdade, firmo o presente.

Castelo-ES, 04 de novembro de 2025.

EDIMAR CELIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO/ES





DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA

Declaro, para os devidos fins, que a Christo Contabilidade, neste ato representada pelo Proprietario Victor Tozi Christo regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº CRC 015168/O, com sede na Rua Jocarly Garcia, nº 234, Bairro Santo Andrezinho, Castelo/ES, CEP 29360-000, presta serviços contábeis a Associação de Moradores do Bairro Santa Barbara - AMOSABA.

Com base na escrituração contábil e nos documentos financeiros fornecidos pela instituição, certifico que a cobrança anual realizada junto aos seus associados de forma individualizada, seja a título de contribuição ou qualquer outra forma de ajuda de custo, não ultrapassa o valor correspondente a um salário-mínimo vigente.

Esta declaração é emitida em conformidade com as informações contábeis disponíveis e reflete as práticas adotadas pelo Instituto durante o período analisado.

Para efeitos legais, firmo a presente.

Castelo - ES, 16 de Outubro de 2025

Victor Tozi Christo
CRC-ES: 015168/O

Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 5 de novembro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, MARCELO SANTOS - Matrícula 088.507.277-47



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposição ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de novembro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 760/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 760/2025

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, localizada no município de Castelo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, localizada no município de Castelo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2025.

Deputado MARCELO SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Deputado HUDSON LEAL
1º Secretário

Em 10 de novembro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 793/2025



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Por fim, ao Subprocurador-Geral Legislativo para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 9º-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de novembro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 760/2025**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 11 de novembro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 760/2025.

Autor (a): Deputado Hudson Leal.

Assunto Declara de utilidade pública a entidade - Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, localizada no Município de Castelo - ES, acrescentando mais um item ao Anexo Único da Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Hudson Leal de propor projeto de lei, que visa declarar de utilidade pública a entidade - Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, localizada no Município de Castelo - ES, acrescentando mais um item ao Anexo Único da Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019¹.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 05/11/2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 10/11/2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua distribuição a Douta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação para parecer e deliberação, nos termos do artigo 276, inciso II, do Regimento Interno².

Assim, após registro, publicação, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada do estudo de técnica legislativa, o projeto de lei foi encaminhado a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno³.

É o relatório.

¹ <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI109762019.html>

² RI - Art. 276. Compete privativamente à Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: (...) II - projetos de leis que versem sobre declaração de utilidade pública;

³ RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Pela descrição do projeto de lei, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal⁴.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da Constituição Federal⁵, em que pese que as áreas das atividades de interesse coletivo desenvolvidas pelas entidades declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019, sejam coincidentes com as previstas no referido dispositivo constitucional⁶.

Nesse sentido, cabe considerar essa matéria de declaração de utilidade pública inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, eis que se consubstancia em matéria atinente ao direito administrativo organizacional, assegurado aos Estados-membros dentro de sua autonomia político-administrativa, nos termos das disposições dos artigos 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal⁷.

⁴ CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

⁵ CF - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

⁶ Lei Estadual nº 10.976/2019 - Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover: I - a educação gratuita; II - a saúde gratuita; III - a assistência social; IV - a segurança alimentar e nutricional; V - a prática gratuita de esportes; VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes; VII - o voluntariado e a filantropia; VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável; IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar; XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos. XIV - a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim definidos pelo parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

⁷ CF - Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)



Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, pois esse tipo de assunto se insere no seu campo residual, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou com status de norma constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal⁸, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, em conformidade com as regras constantes do artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual⁹, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei requer o quórum de maioria simples ou relativa para sua aprovação, estabelecido pelas disposições do artigo 59, *caput*, combinadas com as do artigo 60, § 2º, inciso XI, da Constituição Estadual¹⁰, editadas em simetria com as dos artigos 47 e 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal¹¹.

⁸ CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

⁹ CF - Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. (...)

¹⁰ CE - Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Art. 60 (...) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

¹¹ CF - Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Art. 58 (...) § 2º Às



Ainda no que concerne aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, conclui-se que o projeto de lei deva ser submetido ao processo de votação nominal e ao regime de tramitação especial, conforme deflui da interpretação sistêmica das referidas disposições constitucionais combinadas com as dos artigos 148; 200; 277, § 1º; e demais contidas no Título VII do Regimento Interno¹².

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir da data de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, uma vez verificada a desnecessidade de se estabelecer *vacatio legis* em face de sua pequena repercussão.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, *a priori*, com os preceitos da Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas nos seguintes artigos da Constituição Federal, *in verbis*:

comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

¹² RI - Art. 148 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado. Art. 277. (...) § 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal. TÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS.



Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(...)

No entanto, ainda quanto ao aspecto da legalidade, cumpre evidenciar que o projeto de lei atende especificamente aos requisitos estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo, em especial, os estabelecidos pelas disposições do seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de um ano - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;



III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.

§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

Assim, constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos no dispositivo legal supramencionado pela entidade que se pretende declarar de utilidade pública - Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara - AMOSABA, posto que eles estão devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos, da seguinte forma:

a) personalidade jurídica há mais de um ano, conforme certidão de registro expedida pelo Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca de Castelo - ES (doc. às fls. 08);

b) efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade, conforme documento expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Castelo e cópia do estatuto (docs. às fls. 09 e 10/19);



c) não-remuneração dos cargos da diretoria e prestação de serviços de relevante interesse público, conforme declaração/atestado do Presidente da entidade - Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, localizada no Município de Castelo - ES (doc. às fls. 20);

d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários, emitido pelo conselho ou entidade de referência na área, conforme declaração expedida pela Câmara Municipal de Castelo (doc. às fls. 21);

Destarte, além de preencher os requisitos legais, conforme demonstrado, observa-se que a entidade - Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, desenvolve, no âmbito do Estado do Espírito Santo, atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover a assistência social e a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos das disposições contidas nos incisos III e XIV do artigo 3º da referida Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019¹³, conforme se depreende da justificativa autoral, *in verbis*:

Justificativa: Fundada em 08 de maio de 1998, com estatuto aprovado em Assembleia Geral e devidamente registrado no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de Castelo/ES em 02 de junho de 1998, sob o nº 174 de ordem, Livro A-1, folha 240, a AMOSABA tem atuado de forma contínua e relevante em prol da comunidade local. Já reconhecida como de utilidade pública pelo Município de Castelo, por meio da Lei Municipal nº 4.209/2022, a entidade comprova sua legitimidade e o inquestionável trabalho desenvolvido em benefício da população. Desde sua criação, a AMOSABA tem como missão primordial promover o desenvolvimento social, humano e

¹³ Lei Estadual nº 10.976/2019- Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover: (...) III – a assistência social; (...) XIV - a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;



comunitário dos moradores do Bairro Santa Bárbara e regiões adjacentes, sempre pautada pelos princípios da participação cidadã, defesa dos direitos coletivos, inclusão social e promoção do interesse público. Sua atuação é amplamente reconhecida pela comunidade e pelo poder público municipal, que a identifica como entidade representativa, séria e comprometida com o bem-estar coletivo. Entre suas finalidades estatutárias, destacam-se a promoção do desenvolvimento comunitário nas áreas de educação, cultura, saúde, meio ambiente, esporte e lazer; a representação e defesa dos interesses dos moradores perante os poderes públicos e entidades privadas; o estímulo ao exercício da cidadania e à integração social; a realização de eventos, cursos e atividades que fortaleçam os vínculos comunitários; e a estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e instituições privadas para a execução de projetos sociais. Além disso, a entidade zela pela moralidade administrativa e pela transparência em todas as suas ações, contando com a atuação voluntária de seus dirigentes, conforme disposto no artigo 48 de seu Estatuto, que assegura a não remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, reafirmando seu caráter altruísta e desprendido. Ao longo de sua trajetória, a AMOSABA tem sido peça fundamental na articulação entre a comunidade e o poder público, contribuindo significativamente para melhorias na infraestrutura urbana, promoção de ações culturais e esportivas, campanhas de saúde e mobilização social. Sua atuação voluntária e dedicada reflete um compromisso genuíno com o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população de Castelo. Diante de tão relevantes serviços prestados e do atendimento a todos os requisitos legais, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual à Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara constitui justo reconhecimento de sua relevância social, idoneidade e contribuição efetiva para o interesse público.



Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como com as disposições do artigo 2º da supracitada Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado¹⁴, cabendo, por conseguinte, propor a adoção do estudo de técnica legislativa constante dos autos.

Desta forma, com base na fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 760/2025**, de autoria do Deputado Hudson Leal, que declara de utilidade pública a entidade - Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara - AMOSABA, localizada no Município de Castelo - ES, acrescentando mais um item ao Anexo Único da Lei Estadual nº 10.976, de 14.01.2019.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 11 de novembro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

¹⁴ Lei Estadual nº 10.976/2019 - Art. 2º Toda a legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de declaração de utilidade pública ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 11 de novembro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 12 de novembro de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800370033003000340037003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **12/11/2025 14:17**

Checksum: **6F94D39A58CFB0A65A51F3AAD63DB9FE0C64E0ADD46863C93E2CB2C596E82CF**



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 12 de novembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800370033003700320033003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 12/11/2025 14:45

Checksum: **6158A5DF61BC5D7F121D98C2292FBFFE30499E8CD361B25AD50B80A5549041CC**



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com a manifestação conclusiva do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 13 de novembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 14 de novembro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI - Matrícula 208800



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,
conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 26), remeto a proposição para análise e parecer da
Comissão de Justiça, na forma do art. 276, II, do RI/ALES.

Vitória, 14 de novembro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Encaminho o presente Projeto ao Plenário, para análise e parecer da Comissão de Justiça na forma do art. 276 do Regimento Interno, tendo em vista a aprovação do requerimento de urgência nº 312/2025, anexado ao Projeto, na 110ª sessão ordinária, híbrida, do dia 19.11.2025.

Vitória, 19 de novembro de 2025.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça e Cidadania em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça e Cidadania em regime de urgência

Ação Realizada: Parecer oral pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

O Presidente e Relator da matéria, Deputado Dary Pagung, ofereceu parecer oral na Comissão Justiça e Cidadania pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sendo acompanhado pelos membros da referida comissão.

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Nos termos do art. 277 do Regimento Interno, a matéria foi aprovada em Plenário na forma do parecer oral da Comissão de Justiça, na 110ª sessão ordinária, híbrida, do dia 19/11/2025. Não havendo pedido de recurso.

À Secretaria para Extração dos Autógrafos.

Vitória, 19 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 24708/2025 - PL 760/2025

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Secretaria de Estado de Governo (Gerência de Atos Legislativos),

Prazo para sanção: 15 dias úteis a partir do dia 25.11.2025.

Vitória, 24 de novembro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 387/2025

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, localizada no município de Castelo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 760/2025**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Bárbara – AMOSABA, localizada no município de Castelo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 19 de novembro de 2025.

MARCELO SANTOS
Presidente

HUDSON LEAL
1º Secretário

JANETE DE SÁ
2ª Secretária

